PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
IDEA Nº 003.9.166180/2023
CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
SUSCITANTE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA
SUSCITADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA

PRONUNCIAMENTO

I

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições, suscitado pela 2ª Promotoria de Justiça, em relação à 7ª Promotoria de Justiça, ambas de Feira de Santana, visando saber a quem competiria conhecer de notícia de fato, conforme narrativa abaixo[1]:

> Na presente data compareceu o Sr. João Batista Carneiro de Almeida, informando que seu filho, o menor Bruno Pereira de Almeida, que se enquadra no espectro Autista, precisa fazer uso de medicamentos de uso contínuo, conforme Receituário (em anexo). Informa ainda que seu filho faz acompanhamento na APAE, e que a UBS responsável é o PSF 3. Que por muitas vezes ele tem que se dirigir a outros Psf's para conseguir as medicações que por ventura faltam no Psf 3, e quando consegue, ouve pessoas falando que é pra ele pegar esses medicamentos no Psf responsável pela sua área. Que algumas vezes não encontra e tem que comprar o medicamento por conta própria. Que procura o Ministério Público para que essa situação seja resolvida.

O órgão suscitante aduzira, em síntese: **a**) "*De início, cumpre registrar que*

[1] ID MP 12496987 – p. 03.

Documento assinado eletronicamente por: WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO - 11/05/2023 15:46:36
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=A786D46AC33C3849E7E9

a Notícia de Fato fora instaurada em 14/12/2022, e a 7ª Promotoria de Justiça oficiou nos autos, com emissão de ofícios a órgão públicos, em exercício regular de sua atribuição de defesa dos direitos individuais indisponíveis de crianças, para após, sem a ocorrência alteração de circunstância fática, promover o declínio de atribuição em 02/02/2023 e remeter os autos a esta PJ suscitante."; **b**) "*Verifica-se, de plano, que o fundamento do declínio tem por base somente o resumo do quadro de atribuições das Promotorias de Justiça, sem considerar, contudo, o rol específico de atribuições consignado no voto anexo à Resolução nº 03/2012 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA, que fixa de forma pormenorizada a nomenclatura e atribuições de cada Promotoria de Justiça.*"; **c**) "*De plano, conclui-se que eventual Ação Civil Pública a ser manejada em favor de criança ou adolescente deverá tramitar, por imposição legal, perante a Vara especializada da infância e juventude, fixando-se assim de forma inescusável a atribuição do Promotor de Justiça da Infância e Juventude para presidir os feitos extrajudiciais que envolvam interesses individuais, difusos e/ou coletivos de crianças e adolescentes.*"; **d**) "*Importa pontuar, nesse ínterim, que a 2ª Promotoria de Justiça possui procedimentos específicos que apura a eventual ausência de medicamentos em unidades de saúde, de maneira ampla, conforme se verifica do Procedimento Administrativo nº 596.9.327873/22021, por exemplo.*"; **e**) "*Em tempo, requer seja o presente conflito julgado em apenso aos expedientes 003.9.64584/2023, 003.9.74624/2023, 003.9.78526/2023, 003.9.104373/2023 e 003.9.104373/2023 diante da similaridade do tema.*".

Por sua vez, o órgão suscitado, ao promover o declínio, ponderara: **a**) "*Cuida este in folio de atendimento encaminhado a esta 7ª Promotoria de Justiça, em que o Sr. João Batista Carneiro de Almeida informa acerca da ausência de disponibilização de medicamentos para a realização do tratamento do seu filho, Bruno Pereira de Almeida, portador do Espectro Autista + Epilepsia, pela municipalidade.*"; **b**) "*Assim, a tutela individual dos direitos e garantias assegurados às crianças e adolescentes, previstos na Constituição Federal e recepcionados no Estatuto da*

Documento assinado eletronicamente por: WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO - 11/05/2023 15:46:36
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=A786D46AC33C3849E7E9

Criança, especialmente em seu art.4°, não constitui matéria de atribuição da 7ª Promotoria de Justiça, mas sim da 2ª Promotoria de Justiça (Cidadania Cível e Criminal, inclusive SAÚDE, EDUCAÇÃO e DISCRIMINAÇÃO), cabendo-lhe atuar, nos termos da Resolução nº 003/2020, que alterou as Resoluções nº 003/2012 e 016/2014."; **c**) "*Isto posto, considerando que a matéria relacionada ao presente expediente, à vista da Resolução nº 003/2020, e considerando que as regras de atribuição ministerial se refletem nas disposições contidas na deliberação retro, vislumbra-se a atuação da 2ª Promotoria de Justiça para apreciação da presente demanda, visando a tutela dos interesses individuais indisponíveis, carecendo, portanto, a 7ª Promotoria de Justiça de tal atribuição, incumbida da tutela dos interesses difusos e coletivos.*".

Ainda não se estabelecera o contraditório.

Impõe-se, em caráter cautelar, a aplicação supletiva e subsidiária do CPC (art. 15), a fim de, à luz de seu art. 955, "caput", definir um dos órgãos em conflito para, provisoriamente, adotar eventuais medidas urgentes, no exercício da independência funcional de seus titulares, o que será motivo deste pronunciamento, ao final desta peça.

II

O tema do conflito versa, em apertada síntese, sobre acesso a medicações para uma criança determinada e possível desabastecimento em Feira de Santana quanto aos seguintes remédios, aqui, alguns mencionados pelo nome comercial, como consta em documento anexado à notícia de fato: "*Valproato de Sodio - 50mg, Carbamazepina - 20mg, Hidantal - lOOmg e Rivotril gotas*"[2].

Deixa-se de promover o apensamento provocado pelo órgão suscitante, na

[2] ID MP 12496987 - Pág. 10.

Documento assinado eletronicamente por: WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO - 11/05/2023 15:46:36
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=A786D46AC33C3849E7E9

medida em que, no caso concreto, não trará nenhum efeito prático, embora os procedimentos mencionados, de fato, revelem conexão com o atual.

As normas internas pareceram suficientes para, com a devida licença, excluir a atribuição do órgão suscitante, quanto à tutela do interesse individual do adolescente, que deverá ser apreciado pelo órgão suscitado, de acordo com a fundamentação abaixo e precedentes desta Procuradoria-Geral de Justiça[3], razão pela qual se torna absolutamente desnecessário o contraditório neste referido ponto da notícia de fato[4].

Pelo relato da notícia de fato, haveria dificuldade de acesso a medicamentos de uso contínuo (espectro autista e epilepsia) para o adolescente Bruno Pereira de Almeida, de modo que, além de ser um tema de direito individual indisponível, na seara da infância, sob regência do ECA, afeta tantas outras crianças e adolescentes que, no mesmo momento, pretendam acesso, de modo a ampliar o raio de interessados em potencial.

Ademais, a Resolução nº 03/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (OECPJ) fixara as atribuições na Comarca de Feira de Santana, estabelecendo a atuação da 2ª Promotoria de Justiça na área da Infância e Juventude (interesses difusos e coletivos) e Processos e Procedimentos (cível/infracional).

Ora, o quanto disposto na referida Resolução não retira da 7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Feira de Santana a atuação na defesa do direito individual indisponível das crianças e adolescentes, abarcada no amplo conceito do microssistema de tutela coletiva. A Resolução tanto não excluíra a tutela individual que tal termo não é encontrado na sua Promotoria gêmea da Infância e Juventude, de modo

[3] Conferir IDEA nº 003.9.78526/2023.

[4] Eventual irresignação do órgão suscitado poderá ser através de pedido de reconsideração.

Documento assinado eletronicamente por: WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO - 11/05/2023 15:46:36
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=A786D46AC33C3849E7E9

que não seria compatível com a tutela infanto-juvenil apartar dessas Promotorias a defesa do interesse individual indisponível. Seria uma negação do ECA, algo impensável, com a devida licença.

Vale registrar, como já salientado, que o Procedimento Administrativo nº 01/2011 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (OECPJ) do Ministério Público do Estado da Bahia, de Relatoria do Procurador José Edivaldo Rocha Rotondano, que resultara na Resolução nº 03/2012, dispusera sobre as atribuições das Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior do Estado da Bahia. No entanto, a Resolução nº 003/2020 redimensionara as Promotorias de Feira de Santana, mas sem revogar o Procedimento Administrativo nº 01/2011 ou mesmo, propriamente, a Resolução nº 03/2012.

Logo, seja porque o tema não é somente de interesse individual, mas, coletivo, seja porque a questão é de regência do ECA, em qualquer hipótese, não há como excluir de afetação à Promotoria suscitada.

Confere-se o Estatuto:

> Art. 201. Compete ao Ministério Público:
>
> (...)
>
> V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;
>
> (...)
>
> Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta

Documento assinado eletronicamente por: WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO - 11/05/2023 15:46:36
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=A786D46AC33C3849E7E9

> irregular:
>
> (...)
>
> II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
>
> (...)
>
> VII - de acesso às ações e serviços de saúde;
>
> (...)
>
> §1o As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 11.259, de 2005)

Ressalta-se que a competência da Justiça da Infância e da Juventude é absoluta.

Outro ponto, todavia, pode ser extraído da notícia de fato, e diz respeito a possível desabastecimento de medicamentos que não são restritos a uso pediátrico. Observa-se a título ilustrativo:

1. Valproato de Sodio - 50mg[5];
2. Carbamazepina - 20mg[6];
3. Hidantal - lOOmg[7];
4. Rivotril gotas[8].

[5] https://consultaremedios.com.br/valproato-de-sodio/pa?filter[classification][]=Gen%C3%A9rico – acesso em 03/05/2023.

[6] https://consultaremedios.com.br/carbamazepina/pa?filter[classification][]=Gen%C3%A9rico#leaflet_description – acesso em 03/05/2023.

[7] https://consultaremedios.com.br/b/hidantal?filter[classification][]=Gen%C3%A9rico – acesso em 03/05/2023.

Documento assinado eletronicamente por: WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO - 11/05/2023 15:46:36
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=A786D46AC33C3849E7E9

Quanto a essa matéria, a apreciação, tudo indica, deverá ser pelo órgão suscitante, pois há indicativo de falta desses medicamentos para o usuário do SUS em Feira de Santana, que não são de uso restrito ao público infanto-juvenil, ressalta-se.

Contudo, não se quer dizer que o órgão suscitado deverá, necessariamente, instaurar procedimento a respeito, porque pode, de plano decidir, exemplificadamente, promovendo a juntada de cópia eletrônica em procedimento em curso ou indeferindo/arquivando a notícia de fato, de modo a se preservar o princípio da independência funcional.

O que se quer pontuar é que, quanto ao aspecto dos medicamentos, inegável a insinuação da notícia de fato de um interesse coletivo a respeito, o qual transcende a seara da infância e juventude.

III

Ante o exposto, decide-se de plano a atribuição do órgão suscitado quanto ao ponto do interesse individual, preservada a independência funcional da Promotoria quanto a qual providência adotar, bem como, promove-se a designação provisória do órgão suscitante quanto ao tema dos medicamentos, numa perspectiva mais ampla[9], a fim de que possa eventualmente conhecer da notícia de fato[10], sem prejuízo de sua mais límpida independência funcional.

Ciência aos órgãos em conflito, especialmente, ao órgão suscitante, para, querendo, oferecer contraditório acerca da designação provisória, no prazo de até 15

[8] https://consultaremedios.com.br/b/rivotril-gotas?filter[classification][]=Gen%C3%A9rico – acesso em 03/05/2023.
[9] Na medida em que os medicamentos supostamente em falta na rede pública não são exclusivos para o uso do público infanto-juvenil.
[10] Quanto ao risco da demora, ou seja, a apreciação deverá, nessa fase, avaliar sob a perspectiva cautelar.

Documento assinado eletronicamente por: WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO - 11/05/2023 15:46:36
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=A786D46AC33C3849E7E9

dias corridos.

Ciência ao CAOCA e ao CESAU.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Márcio José Cordeiro Fahel
Promotor de Justiça
Assessoria Especial

Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Para Assuntos Jurídicos

Documento assinado eletronicamente por: WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO - 11/05/2023 15:46:36
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=A786D46AC33C3849E7E9